RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.971 - DF (2012/0220116-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	RUBENS MASSAMI KURITA
RECORRIDO	:	ANA MARIA RIOS MACIEL E OUTROS
ADVOGADO	:	ANTONIO CAMARGO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.016798-9 DE BRASÍLIA/DF. IDEC *VS.* BANCO DO BRASIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. INCLUSÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Não tendo havido condenação expressa ao pagamento de juros remuneratórios na ação civil pública n. 1998.01.016798-9 (Idec *vs.* Banco do Brasil), que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, descabe a inclusão dessa verba na fase de execução individual, sob pena de indevida ampliação do alcance objetivo da coisa julgada.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.971 - DF (2012/0220116-6)

RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA	:	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	ANA MARIA RIOS MACIEL E OUTROS
ADVOGADO	:	ANTONIO CAMARGO JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Ana Maria Rios Maciel e outros ajuizaram execução individual de sentença proferida em ação civil pública anteriormente manejada pelo Idec em face do Banco do Brasil, na qual a instituição financeira fora condenada a incluir o índice expurgado "no cálculo do reajuste dos valores depositados nas contas de poupança com (*sic*) ela mantidas em janeiro de 1989, até o advento da Medida Provisória nº 32, tudo a ser apurado em liquidação de sentença" (fl. 197, ACP n. 1998.01.016798-9 ou 16.798-9/98).

Os exequentes pleitearam o pagamento dos valores referentes ao percentual expurgado em janeiro de 1989 (Plano Verão) de suas contas de poupança - tal como deferido na sentença da ação civil pública -, buscando, também, os juros remuneratórios do período referentes à diferença não creditada.

O Juízo da 12ª Vara Cível de Brasília/DF, analisando impugnação ao cumprimento de sentença, reconheceu o excesso de execução, determinando o decote dos juros remuneratórios, cuja incidência não foi expressamente prevista na sentença exequenda (fls. 351-354).

Os autores agravaram, alegando que o pedido deduzido na ação civil pública em questão foi julgado totalmente procedente, tendo constado na inicial do Idec o pleito expresso de pagamento da correção monetária devida em janeiro de 1989, mais juros de 0,5%. Assim, diante da procedência total da demanda, não haveria excesso de execução relativamente à inclusão dos juros remuneratórios. Ademais, estes são considerados como ínsitos ao contrato bancário, razão pela qual sua incidência é sempre devida.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios deu provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa:

> PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. 0,5 % AO MÊS. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. OFENSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE.
> 1- Os juros remuneratórios, além de serem oriundos de previsão normativa, são inerentes aos contratos de caderneta de poupança.

> 2- Considerando que o pedido formulado na ação civil foi acolhido para reconhecer o direito dos agravantes à percepção das diferenças dos índices de atualização monetária outrora suprimidos, por consectário lógico, essas diferenças devem ser atualizadas e sofrerem a incidência dos juros remuneratórios legais.
> 3- É possível a incidência de atualização monetária sobre o montante depositado na caderneta de poupança junto ao executado, eis que ela consiste em mero fator de recomposição do poder aquisitivo da moeda.
> 3- Agravo conhecido e provido (fl. 465).
> ----------

Sobreveio, então, recurso especial interposto pelo Banco do Brasil S.A., apoiado nas alíneas "a" e "c" da norma constitucional permissora, no qual se alegou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 6º, *caput* e § 3º, da LINDB; e arts. 467 e 468 do Código de Processo Civil.

O recorrente sustenta, em síntese, ofensa à coisa julgada, tendo em vista que a sentença coletiva, proferida na ação civil pública 1998.01.016798-9 do Distrito Federal, não condenara a instituição ao pagamento de juros remuneratórios, mas tão somente dos expurgos inflacionários, mostrando-se incabível a inclusão da rubrica na execução individual do julgado.

Sem contrarrazões, o recurso especial foi admitido (fls. 542-543).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.971 - DF (2012/0220116-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA	:	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	ANA MARIA RIOS MACIEL E OUTROS
ADVOGADO	:	ANTONIO CAMARGO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.016798-9 DE BRASÍLIA/DF. IDEC *VS.* BANCO DO BRASIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. INCLUSÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Não tendo havido condenação expressa ao pagamento de juros remuneratórios na ação civil pública n. 1998.01.016798-9 (Idec *vs.* Banco do Brasil), que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, descabe a inclusão dessa verba na fase de execução individual, sob pena de indevida ampliação do alcance objetivo da coisa julgada.

2. Recurso especial provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Na origem, é execução individual de sentença proferida na ação civil pública n.1998.01.016798-9 (ou 16.798-9/98), cujo pedido fora julgado procedente pelo Juízo da 12ª Vara Cível de Brasília/DF, na qual figurou no polo ativo o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Idec, e no passivo o Banco do Brasil S.A., determinando ao requerido o pagamento da diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1989 em contas de poupança, em razão de percentual expurgado dos cálculos por força da incidência do chamado "Plano Verão" (16/1/1989).

Na fase de conhecimento, a instituição financeira fora condenada a incluir o índice expurgado "no cálculo do reajuste dos valores depositados nas contas de poupança com (*sic*) ela mantidas em janeiro de 1989, até o advento da Medida Provisória nº 32, tudo a ser apurado em liquidação de sentença" (fl. 197).

O Juízo da execução acolheu a impugnação apresentada pelo executado, para decotar dos cálculos o valor correspondente aos juros remuneratórios, mercê da falta de previsão expressa no título executivo judicial (fls. 351-354).

O acórdão recorrido entendeu devidos os juros remuneratórios, independentemente de previsão expressa na sentença, em síntese, pelos seguintes fundamentos do voto condutor:

> Em que pese o dispositivo da sentença proferida na ação civil ter determinado apenas a inclusão do índice de 48,16% no cálculo do reajuste dos valores depositados nas contas de poupança mantidos pelo banco-réu, em janeiro de 1989, sem fazer qualquer menção expressa à aplicação de juros remuneratórios de 0,5%, reputo que estes devem ser agregados às diferenças decorrentes da aplicação do índice de atualização correto, e que não foi considerado pelo banco agravado à época.
> Com efeito, os juros remuneratórios, além de serem oriundos de previsão normativa, são inerentes aos contratos de caderneta de poupança.
> O § 3º do art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86 determina que:
>
> > Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. (...) § 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional.
>
> Além disso, o Banco Central do Brasil autorizou por meio da Resolução nº 1.236/86 a capitalização mensal dos juros remuneratórios das cadernetas de poupança. Confira-se:
>
> > I - Estabelecer que as instituições autorizadas a receber depósitos de poupança livre deverão creditar os rendimentos às contas de pessoas físicas no 1º (primeiro) dia útil após período de 1 (um) mês corrido de permanência do depósito.
> > II - Os depósitos de que trata o item anterior serão remunerados à taxa de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, aplicada sobre seus valores atualizados na forma do Decreto-lei n.2.311, de 23.12.86.
>
> Nesse contexto, considerando que o pedido formulado na ação civil foi acolhido para reconhecer o direito dos agravantes à percepção das diferenças dos índices de atualização monetária outrora suprimidos, evidentemente, por consectário lógico, essas diferenças devem ser atualizadas e, notadamente, sofrerem a incidência dos juros remuneratórios legais.
> Assim, de acordo com as normas que regem as cadernetas de poupança, consoante visto acima, os juros remuneratórios devem incidir à taxa contratada, no caso de 0,5% (meio por cento) ao mês, e com capitalização mensal sobre a diferença de correção monetária aferida, pois o agravado tem a obrigação de restituir a quantia depositada com todos os frutos, por força do disposto no art. 629 do Código Civil.
> Acrescente-se que as diferenças oriundas dos índices de atualização remanescentes que deveriam ter sido incorporados pelo banco agravado

> aos numerários depositados, no momento em que aperfeiçoado o período aquisitivo, devem ser atualizadas e acrescidas dos juros remuneratórios a partir do momento que se tornaram devidas, e não a partir do ajuizamento da ação (fls. 469-470)
> ----------

3. Analiso, por primeiro, a questão da procedência total do pedido deduzido na ação civil pública e a possibilidade de, a partir daí, resultar a condenação implícita do pagamento de juros remuneratórios.

O pedido do Idec, na ação civil pública em exame, foi apresentado nos seguintes termos:

> [...] devendo ser julgada PROCEDENTE, com a CONDENAÇÃO GENÉRICA, a que se refere o art. 95, do CDC, obrigando o réu a pagar, com a devida atualização monetária e juros, a diferença existente entre o rendimento de 71,13%, apurado em janeiro/89 (inflação de 70.28%, apurada pelo IBGE, mais juros de 0,5%), ou seja, 48,16%, aplicável ao saldo existente em janeiro de 1989 [...] (fl. 411).
> ----------

A sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível de Brasília no âmbito da ação coletiva, por sua vez, não deixa dúvida de que os juros remuneratórios não foram contemplados em seu dispositivo:

> [...] julgo procedente o pedido inaugural para condenar a ré, de forma genérica, observado o art. 95, do Código do Consumidor, a incluir o índice de 48,16% (quarenta e oito inteiros e dezesseis décimos percentuais) no cálculo do reajuste dos valores depositados nas contas de poupança com ela mantidas em janeiro de 1989, até o advento da Medida Provisória nº 32, tudo a ser apurado em liquidação de sentença (fl. 197)
> ----------

Nesse ponto, como asseverei na relatoria do REsp 846.954/MG, Quarta Turma, julgado em 22/11/2011, uma sentença de procedência, nos termos da configuração adotada no caso ora em apreço, nem sempre conduz à conclusão de que todos os pedidos foram acolhidos tais como deduzidos pelo autor.

O dispositivo da sentença, como observa Humberto Theodoro Júnior, "pode ser: a) ***direto***, quando específica a prestação imposta ao vencido; ex.: pagar o réu a importância X ao autor; b) ***indireto***, quando o juiz apenas se reporta ao pedido do autor para julgá-lo procedente ou improcedente" (*Curso de direito processual civil.* Vol. I. 50ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 501).

É bem verdade que há um eixo lógico que une a causa de pedir à fundamentação da decisão e o pedido ao dispositivo, "entendendo-se que este nada mais é que uma resposta positiva ou negativa àquele" (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos*

do processo civil moderno. Tomo I. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 346-348).

Porém, evidentemente, recorre-se à inicial quando a própria sentença não traz em seu bojo os termos em que o pedido foi acolhido, ou seja, quando o dispositivo é do tipo "indireto", simplesmente acolhendo o pedido do autor.

Explicitando a sentença em que termos se está a deferir o pedido, muito embora sem ressalvas quanto a acolhimento parcial, a celeuma resolve-se no âmbito da sucumbência, de modo que eventual *deficit* quanto ao que foi pleiteado deve ser resolvido oportunamente, mediante utilização dos recursos cabíveis.

Não há fundamento sólido na afirmação de que, se o pedido foi acolhido sem ressalvas, a execução deve ser pautada segundo o que fora pleiteado na inicial. A prosperar tal entendimento, o título executivo não seria a sentença, mas a própria petição inicial do autor.

4. Com efeito, no caso em exame, não tendo a sentença coletiva contemplado expressamente os juros remuneratórios, descabe buscar na inicial da ação a justificação de sua incidência implícita.

Deveras, juros remuneratórios e juros moratórios recebem tratamento bastante distinto pela lei civil e processual civil.

Os juros moratórios, em sua acepção estritamente jurídica, são legais, para cuja incidência se dispensa pedido expresso ou mesmo condenação, mercê do que dispõe o art. 293 do Código de Processo Civil:

> Art. 293. Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais.
> ----------

É em contemplação dos juros de mora que o Supremo Tribunal Federal, de longa data, editou a Súmula n. 254: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação".

Os juros remuneratórios, a seu turno, no mais das vezes, são contratuais, cujo reconhecimento depende de pedido expresso e, para ser executado, de condenação na fase de conhecimento.

De fato, tanto no Código Civil de 1916 quanto no Código Civil de 2002, como regra, devem ser compreendidos na categoria de "juros legais" apenas os moratórios, mercê do que dispunham os arts. 1.062 e 1.064 do diploma revogado e do que dispõem os arts. 406 e 407 do atual Estatuto Civil.

Nesse sentido, confiram-se os precedentes abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. PEDIDO. INOVAÇÃO. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR. MULTA. ART. 538 DO CPC. APLICAÇÃO.
[...]
2. Os juros remuneratórios não se enquadram na categoria de juros legais a que se refere o art. 293 do CPC. Pedido não constante da petição inicial.
[...]
(AgRg no AREsp 23.380/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO AO JULGAMENTO EXTRA PETITA.
1. Os juros remuneratórios, de regra, possuem natureza contratual, não se enquadrando na categoria de "juros legais" a que faz menção o art. 293 do CPC.
2. Com efeito, diferentemente do que ocorre com os juros moratórios, descabe a incidência de juros remuneratórios na condenação se inexistente pedido expresso a respeito. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 996.574/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL. LEI N. 6.899/81. JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATUAIS. APLICABILIDADE.
I. Os juros remuneratórios não são juros legais, mas contratuais, de reconhecida aplicação na caderneta de poupança, e amplamente conferidos pela jurisprudência desta Corte (REsp n. 780.085/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05.12.2005; AgRg no Ag n. 780.65/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 28.11.2007).
II. Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EDcl no REsp 1096155/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 08/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.
[...]
4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença.

> 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
> (REsp 940.274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010)
> ----------

4.1. Cumpre ressaltar que, muito embora o acórdão recorrido tenha extraviado a fundamentação para o âmbito do direito material, cuida-se, a toda evidência, de controvérsia de índole processual.

Não há razão, portanto, para aduzir-se que os juros remuneratórios, em depósitos de poupança, têm previsão legal ou mesmo que são inerências do contrato firmado entre poupador e instituição financeira.

Todavia, no estado avançado em que se encontra a controvérsia, saber se o direito material confere tais ou quais vantagens aos poupadores não é matéria possível de ser analisada neste momento processual.

4.2. Com efeito, em se tratando de cumprimento de sentença, o que se mostra relevante é a abrangência do título, salvo naquelas referidas hipóteses em que a própria lei ou a jurisprudência dispensam condenação expressa - como os juros moratórios, mercê da Súmula n. 254/STF -, circunstância não verificada no caso em exame.

Por outro lado, como se trata de controvérsia em torno do alcance objetivo da coisa julgada, é irrelevante saber se os juros remuneratórios são consectários lógicos da condenação ao pagamento dos expurgos inflacionários, ou mesmo se são inerências do próprio contrato.

A jurisprudência da Casa, em linha de princípio, não amplia a coisa julgada com o propósito de permitir a execução de determinadas rubricas não contempladas no título executivo, a despeito de reconhecer sua decorrência lógica do direito tutelado na fase de conhecimento.

Veja-se, por exemplo, que na ação civil pública n. 98.0016021-3, ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - Apadeco -, perante a Justiça do Paraná, objetivando o recebimento dos expurgos inflacionários referentes aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, o STJ não vem permitindo a execução individual de juros remuneratórios não contemplados no título. Por isso que se franqueia a via da ação individual de conhecimento para a busca dos juros remuneratórios a cujo respeito se omitira a ação coletiva.

Confiram-se:

> PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APADECO. POUPADOR. PRETENSÃO A RECEBIMENTO DE JUROS NÃO ABRANGIDOS PELO

ACÓRDÃO QUE DECIDIU AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA PELO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE.
[...]
2. Na ação civil pública nº 98.0016021-3, ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor perante a Justiça do Paraná, objetivando o recebimento, por consumidores, dos expurgos inflacionários relativos aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, não foram deferidos juros contratuais por todo o período, até a data do efetivo paramento, por ausência de pedido da APADECO. Nessa hipótese, é possível ao consumidor requerer, em ação individual autônoma, o pagamento dessa verba, sem que se possa falar em ofensa à coisa julgada.
3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.
(REsp 1165205/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 02/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS/CONTRATUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.
1. "É possível, em ação ordinária, a cobrança de juros remuneratórios, mensais e capitalizados, por todo o período, sobre os índices creditados a menor nas cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, pois, quanto àquela verba, inexiste coisa julgada em razão de ação civil pública movida pela Apadeco." (EDcl no REsp 1135181/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011)
2. Agravo regimental provido.
(AgRg no Ag 1098926/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 09/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA AFASTAR A OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.
[...]
2. A Segunda Seção desta Corte consagrou o entendimento de que os juros remuneratórios pedidos na inicial da ação civil pública movida pela APADECO (Associação Paranaense de Defesa do Consumidor) contra a CEF (Caixa Econômica Federal) e estipulados na sentença transitada em julgado incidem apenas nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, quando ocorreu remuneração a menor das cadernetas de poupança, motivo pelo qual, é possível ao consumidor requerer, em ação individual autônoma, o pagamento dessa verba, sem que se possa falar em ofensa à coisa julgada.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1309253/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 14/02/2013)

> CIVIL E PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.
> [...]
> **2. É possível, em ação ordinária, a cobrança de juros remuneratórios, mensais e capitalizados, por todo o período, sobre os índices creditados a menor nas cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, pois, quanto àquela verba, inexiste coisa julgada em razão de ação civil pública movida pela Apadeco.**
> [...]
> (EDcl no REsp 1135181/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011)
> ----------

Exemplo de que a estreita correlação entre uma verba deferida na sentença e outra que poderia ter sido não é razão suficiente para elastecer o alcance objetivo da coisa julgada, verifica-se na jurisprudência da Casa em relação ao direito a dividendos referentes a ações não subscritas em companhias de telefonia.

Reconhece-se ser "devida indenização a título de dividendos ao adquirente de linha telefônica como decorrência lógica da procedência do pedido de complementação das ações" (REsp 1.034.255/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010).

Não obstante, em sendo omissa a sentença quanto aos dividendos, descabe buscar sua inclusão na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. *Verbis*:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DIVIDENDOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. COISA JULGADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
> [...]
> **4. Os dividendos, não sendo objeto de deliberação no título executivo, devem ser excluídos do cálculo da condenação, por incidência da coisa julgada.**
> [...]
> (AgRg no AREsp 136.262/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 11/06/2013)
> ----------
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIVIDENDOS REFERENTES ÀS AÇÕES DA CRT PARTICIPAÇÕES S/A. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, §

> 2º, CPC.
> **1. Os valores referentes aos dividendos sobre as ações da CRT Participações S/A não podem ser concedidos em sede de cumprimento de sentença sem que conste, no título executivo judicial, conteúdo condenatório alusivo à referida verba. Na hipótese, impõe-se sua exclusão em obediência ao instituto da coisa julgada material.**
> [...]
> (AgRg nos EDcl no AREsp 106.937/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 10/09/2012)
> ----------

O mesmo raciocínio foi outras vezes utilizado para os juros sobre capital próprio referentes a ações não subscritas:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. NATUREZA JURÍDICA QUE NÃO SE CONFUNDE COM DIVIDENDOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC.
> **1. Os juros sobre o capital próprio possuem natureza jurídica distinta à dos dividendos. Precedentes.**
> 2. Não contemplados pelo título exeqüendo, não cabe a inserção dos juros sobre capital próprio em sede de cumprimento de sentença, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.
> [...]
> (EDcl no REsp 1225676/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011)
> ----------
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. COISA JULGADA.
> **1. Depende de condenação expressa no título executivo judicial a execução do valor referente aos juros sobre capital próprio decorrentes de ações oriundas de contrato de participação financeira para aquisição de linha telefônica.**
> 2. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no REsp 1160323/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011)
> ----------

4.3. No caso em exame, não tendo havido condenação expressa ao pagamento de juros remuneratórios na ação civil pública n. 1998.01.016798-9 (Idec *vs.* Banco do Brasil), que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, descabe a inclusão dessa verba na fase de execução individual, sob pena de indevida ampliação do alcance objetivo da coisa julgada.

5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer, na

íntegra, a decisão que acolhera a impugnação ao cumprimento de sentença.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0220116-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.349.971 / DF**

Números Origem: 1998010167989 201100110540195 20110020254306 20110020254306REE
25434392011807000

PAUTA: 08/05/2014 JULGADO: 08/05/2014

Relator
Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA	:	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	ANA MARIA RIOS MACIEL E OUTROS
ADVOGADO	:	ANTONIO CAMARGO JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão, por indicação do Sr. Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0220116-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.349.971 / DF**

Números Origem: 1998010167989 201100110540195 20110020254306 20110020254306REE
25434392011807000

PAUTA: 08/05/2014 JULGADO: 13/05/2014

Relator
Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA	:	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	ANA MARIA RIOS MACIEL E OUTROS
ADVOGADO	:	ANTONIO CAMARGO JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0220116-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.349.971 / DF**

Números Origem: 1998010167989 201100110540195 20110020254306 20110020254306REE 25434392011807000

PAUTA: 08/05/2014 JULGADO: 15/05/2014

Relator
Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA	:	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	ANA MARIA RIOS MACIEL E OUTROS
ADVOGADO	:	ANTONIO CAMARGO JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.971 - DF (2012/0220116-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, acompanho o Sr. Ministro Relator pelo fundamento, que é suficiente, do seu douto voto (coisa julgada).

Acrescento que não estamos aqui versando sobre recomposição de caderneta de poupança. Cuida-se de indenização calculada com base no saldo existente à época, atualizada de acordo com os critérios aplicáveis às indenizações buscadas em juízo (não simplesmente os índices que corrigiram as poupanças ao longo desse período), com inclusão de expurgos inflacionários, de forma que, também sob esse enfoque, não há fundamento para a inclusão de juros remuneratórios.

Dou provimento ao recurso especial.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0220116-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.349.971 / DF**

Números Origem: 1998010167989 201100110540195 20110020254306 20110020254306REE 25434392011807000

PAUTA: 26/08/2014 JULGADO: 26/08/2014

Relator
Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretário
Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA	:	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	ANA MARIA RIOS MACIEL E OUTROS
ADVOGADO	:	ANTONIO CAMARGO JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RUBENS MASSAMI KURITA, pela parte RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.